SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009062-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Bancários

Requerente: Clodoaldo Ribeiro
Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CLODOALDO RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO DE EXIGIR CONTAS em face de BANCO ITAU- UNIBANCO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o autor que celebrou contrato de financiamento de veículo automotor no valor de R\$ 28.791,23, contrato nº 03898967-9, com garantia de alienação fiduciária do veículo ZAFIRA 2.0, de placas CZI-5280. Deixou de adimplir o contrato a partir da parcela 49, restando saldo devedor de R\$ 9.095,65, o que resultou na busca e apreensão do bem. O veículo foi transferido à posse do banco, mas não recebeu noticias sobre sua venda e sobre o valor arrecadado. A ré não atendeu sua notificação extrajudicial. Requer a prestação de contas e a apresentação de documentos referentes à possível venda extrajudicial do veículo. A inicial veio instruída com documentos ás fls. 05/178.

Devidamente citado o réu apresentou contestação alegando que: 1) a notificação extrajudicial não atendeu os requisitos de validade legal do pedido; 2) falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo legitimo; 3) tentativa de cumulação de pedido de prestação de contas com pretensão revisional; 4) impossibilidade de prestação de contas em contrato de mútuo; 5) impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios. Requereu preliminarmente pela extinção do processo, sem julgamento do mérito e a total improcedência do pedido do Autor. Juntou documentos às fls. 190/201; e 206/217.

Sobreveio réplica às fls. 218/223.

Instados a produzirem provas (fl. 224), o autor manifestou desinteresse (fls. 227) e o réu permaneceu inerte (cf. certidão de fls.228).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decido.

Trata-se de prestação de contas baseada em contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo.

O devedor reconhece não ter promovido o pagamento das prestações do financiamento consoante o combinado, motivo pelo qual foi proposta pela instituição financeira ação de busca e apreensão do bem, com decisão definitiva de procedência e consolidação da propriedade em favor desta última.

Pretende basicamente saber o que ocorreu, como se passou, o ato da alienação extrajudicial.

Como já dito, o veículo financiado pelo autor junto ao réu, foi objeto de busca e apreensão, em razão de inadimplemento, consolidada a posse e propriedade em mãos do réu; na ocasião o juízo competente autorizou sua alienação extrajudicial.

Nessas condições, verifica-se que o devedor (no caso, o autor) pode vir a ser responsabilizado por eventual saldo remanescente, ou mesmo acabar reconhecido credor de eventual valor arrecadado pelo leilão extrajudicial. Essas circunstancias lhes atribuem o direito de saber o que se passou no leilão, como ocorreu a venda do bem, culminando por ver esclarecido se é devedor ou credor de eventual valor.

Presente, portando, efetivo interesse processual do demandante é de rigor que o réu preste contas, no prazo de 15 dias sob pena de não lhe ser licito impugnar as contas apresentadas pelo oponente, nos termos do artigo 550, § 5°, impondo ao Banco réu o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

É o que delibero nesta primeira fase do procedimento.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1^a VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min